



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2019.0000742799**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2153179-56.2019.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante FUNDAÇÃO \_\_\_\_\_, são agravados \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADEMIR BENEDITO (Presidente) e ITAMAR GAINO.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

**DÉCIO RODRIGUES**

**Relator**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**VOTO Nº 7.262**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2153179-56.2019.8.26.0000**

**COMARCA: SANTOS**

**AGRAVANTE: FUNDAÇÃO \_\_\_\_\_**

**AGRAVADOS: RITA DE CÁSSIA MENDES DA SILVA e**

**outra**

***AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução extrajudicial. Pedido de penhora de restituição de imposto de renda. A devolução do imposto de renda não descaracteriza a natureza alimentar dos valores a serem devolvidos, quando se trata de desconto parcial do seu salário. Precedentes. Decisão mantida. Agravo improvido.***

Cuida-se de agravo de instrumento por meio do qual quer ver a agravante reformada a r. decisão de primeiro grau que indeferiu o pedido de penhora sobre a restituição de imposto de renda da agravada. Insiste na necessidade de intervenção do Judiciário para que se prestigie o princípio da máxima utilidade da execução. Argumenta que obstaculizar o acesso aos meios modernos de bloqueio de bens é um retrocesso e acaba por premiar o devedor e não garantir ao credor a concreta prestação



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2

jurisdicional. Diz que a restituição de imposto de renda não é verba salarial impenhorável.

O recurso não foi respondido.

**É o relatório.**

Trata-se de execução de título extrajudicial em que a agravante, credora, pretende recebimento de quantia das agravadas. Iniciada a procura de bens passíveis de penhora para satisfação do crédito, restaram infrutíferas as pesquisas junto aos sistemas *Bacenjud*, *Infojud* e *Renajud*.

Em maio de 2019 a credora, ora agravante, requereu obtenção, por meio do *Infojud*, cópias das declarações de imposto de renda das devedoras, notou-se que a executada *Rita de Cássia* tem o valor de R\$ 2.284,91 a ser restituída a título de imposto de renda (fls. 385 dos autos), razão pela qual foi requerida a penhora sobre tal restituição, o que foi indeferido pelo d. juízo *a quo*. Eis a decisão agravada.

A devolução ao contribuinte do imposto de renda retido na fonte, referente a restituição de parcela do salário, mantém sua natureza de salário e, por conseguinte, sua característica de impenhorabilidade.

Nesse sentido, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

“*RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO.*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3

*IMPENHORABILIDADE DE CRÉDITO RELATIVO À RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. FATO GERADOR PROVENIENTE DE SALÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR DA VERBA AFERIDA NO TRIBUNAL LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. É impenhorável o valor depositado em conta bancária proveniente de restituição do imposto de renda, cuja origem advém das receitas compreendidas no art. 649, IV, do CPC. 2. Havendo o acórdão estadual consignado que a fonte de incidência do imposto de renda era salarial, o acolhimento da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ. 3. Recurso especial a que se nega seguimento.” (REsp 1163151/AC, Relator Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2011, DJe 03/08/2011.)*

*“Processual civil. Recurso Especial. Ação de execução. Penhora em conta corrente. Valor relativo à restituição de imposto de renda. Vencimentos. Caráter alimentar. Impenhorabilidade. Art. 649, IV, do CPC. ...*

*... A devolução do imposto de renda retido ao*



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*contribuinte não descaracteriza a natureza alimentar dos valores a serem devolvidos, quanto se trata de desconto parcial do seu salário.*  
 - *É impenhorável o valor depositado em conta bancária, referente à restituição do imposto de renda, cuja origem advém das receitas compreendidas no art. 649, IV, do CPC. ... ..”* (REsp 1150738/MG, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 14/06/2010.)

Não cabível, portanto, a penhora específica sobre a restituição do imposto de renda.

De rigor, portanto, a manutenção da r. decisão.

Pelo exposto, pelo meu voto, é negado provimento ao recurso.

**DÉCIO RODRIGUES**

Relator



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO